



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002398-20.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONNATHAN COSTA RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002398-20.2025.8.26.0041

Origem: DEECRIM UR1/São Paulo

Magistrado: Dr. Adjair de Andrade Cintra

Agravante: **JONNATHAN COSTA RODRIGUES**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 54014

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional - Ausência do requisito subjetivo necessário para tanto – Sentenciado que durante o cumprimento das reprimendas incidiu em diversas faltas disciplinares, - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução, interposto pelo sentenciado **JONNATHAN COSTA RODRIGUES**, contra decisão de fls. 05/06 que indeferiu a benesse do livramento condicional, ante a falta do requisito objetivo para tanto.

Alega o agravante, em síntese, que preenche os requisitos legais para a concessão do livramento condicional (fls. 01/04).

Contraminutado o agravo (fls. 44/47), a decisão atacada foi mantida (fls. 48), manifestando-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do recurso (fls. 56/60).

É o relatório.
Decido.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, infere-se dos autos que o agravante, reincidente, cumpre as penas de mais de 20 anos

de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de crimes de tráficos de drogas e roubos, tendo como término da pena o ano de 2030.

Consta, ainda, que perpetrou ele, durante o cumprimento de suas penas, diversas faltas graves, cumprindo pena desde o ano 2009.

De seu turno, foi o agravante condenado pela prática de crimes graves, o que, somado ao histórico prisional do apenado, revela a ausência da absorção da terapêutica penal que lhe foi dispensada, mormente ao se observar, como já assinalado, que durante o cumprimento de suas penas, praticou diversas faltas disciplinares, o que denota não ter absorvido a terapêutica penal.

Em tais casos, a aferição do mérito recomenda análise profunda da conduta carcerária do condenado, não sendo suficiente nem o laudo favorável para verificação das condições permissivas à concessão do livramento condicional, com o menor risco social.

Nota-se, ainda, que o atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para se aferir tais questões, eis que o diretor da penitenciária não descreve a conduta do agravado - considerada boa -, e não menciona o quão ressocializado já está, conforme nos ensina Manoel Pedro Pimentel, bem citado por Renato Marcão:

"Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente

as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem prisonizado." (MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal, 8ª Ed., SP: Saraiva, 2010, ob. cit., p. 49).

Também não podemos resumir a atividade jurisdicional como sendo de chancelaria, de modo a ser o Poder Judiciário mero burocrático ratificador de documentos emitidos pela direção da unidade prisional ou mesmo por perícia elaborada.

O nosso sistema de valoração das provas é baseado no livre convencimento motivado e, neste caso, cabe ao Juiz ponderar tanto o deferimento da benesse, quanto a segurança da sociedade:

"O direito in concreto à progressão de regime e ao livramento condicional não decorre automaticamente de simples operação matemática, mas depende, também, da avaliação de fatores peculiares da vida prisional somente avaliados pelo competente Juízo da Execução" (STJ, HC nº 38.656/SP, 5ª Turma, j. 12/04/2005, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

"PENA – PROGRESSÃO NO REGIME PRISIONAL – NÃO CONSTITUI DIREITO ABSOLUTO DO CONDENADO. A legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não é um direito absoluto, mas condicionada à segurança da vida em sociedade." (TJSP, RT 717/384).

Cumpre ressaltar, ademais, que o livramento, como última etapa da pena no sistema progressivo, é destinado àqueles sentenciados dos quais se percebe, com certo grau de confiabilidade, que a pena já cumpriu sua finalidade preventiva geral e pode, neste momento, cumprir sua finalidade preventiva especial positiva de ressocialização e reinserção social do apenado.

Dessa forma, é necessário estimar cuidadosamente as condições subjetivas do sentenciado, o que não se pode comprovar *in casu*, sendo que a colocação do reeducando em contato com a liberdade, sem que esteja de fato preparado, pode lhe ser prejudicial, sob pena de que torne a delinquir, em prejuízo não só da sociedade, mas da terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada.

E, embora a última falta disciplinar de natureza grave esteja reabilitada, como alega a douta defesa, é certo que ela configura indicação negativa, uma vez que o réu demonstrou não ser digno de confiança que lhe fora depositada, bem como serve de registro desabonador no prontuário.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em 24 de maio de 2023, julgou os recursos especiais 1970217/MG e 1974104/RS, vinculados ao **Tema Repetitivo nº 1161**, firmando a seguinte tese:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal."

De se ressaltar, ainda, que a ressocialização do apenado deve seguir degraus ordenados e sucessivos, sendo inviável que o condenado a regime fechado passe diretamente para o livramento condicional, sem estágio no regime intermediário. O agravante atualmente se encontra no regime mais gravoso.

Nesse passo:

"O cumprimento de pena no regime semiaberto constitui uma fase obrigatória, tendo em vista que o objetivo do instituto da progressão prisional é de reabilitação do sentenciado, de modo a permitir a sua reintegração no convívio social.

(TJSP, Agravo em Execução nº 990.09.083067-0, 16ª Câmara, Rel. Des. Pedro Menin, j. 04.08.2009)."

Desta forma, a mudança repentina, de completo encarceramento para liberdade ampla, não é salutar à sociedade e nem para o próprio sentenciado, colocando em risco a sua reintegração à sociedade.

Outrossim, em nosso ordenamento jurídico não se admite a progressão por salto, não sendo permitida a transferência do regime fechado para a liberdade, ainda que condicionada, de modo que deve o apenado demonstrar, antes, em regime menos gravoso, que se encontra, deveras, apto à obtenção de benesse de tamanha amplitude.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantida a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator